



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

RELATÓRIO

Após o encerramento do acolhimento de propostas, ou seja, iniciada a abertura no dia 11/12/12, às 10h (fls. 92) registrou-se a apresentação dos seguintes valores, conforme lista de lotes da licitação às fls 223/224:

- 1) L.C.V. REFRIGERACAO LTDA ME – R\$ 36.000,00;
- 2) COMERCIAL CONFRIIO LTDA – R\$ 100.000,00;
- 3) J. ATAIDE ALVES & CIA LTDA – R\$ 213.120,00;
- 4) INTERCOMFRIIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA – R\$ 396.000,00;
- 5) ELIFRIOS COMERCIO REFRIGERACAO E SERVICOS LTDA EPP – R\$ 399.600,00;
- 6) SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA ME – R\$ 450.000,00;
- 7) ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA – R\$ 758.496,00.

Ato contínuo a pregoeira ao analisar as propostas, observou que, por equívoco, uma empresa informou o valor mensal, comparando com o valor orçado (estimado) pela Administração, fls. 55, contrariando o que estava prescrito no item 5.3.1 do edital. Objetivando ampliar a competitividade, decidiu a pregoeira, oportunizar às empresas a adequação dos valores inicialmente propostos para o julgamento global, informando no chat mensagens, antes de iniciar o tempo randômico o seguinte: “Informo aos licitantes que foram propostos valores muito abaixo da estimativa da Administração, bem como da média das propostas dos demais licitantes (fornecedores). Portanto a análise e julgamento da pregoeira focará condicionada ao regramento do item 8 do edital, consubstanciada no que se dispõe o art. 25 do Decreto nº 5.450/2005. Porém os licitantes devem ofertar os seus lances independente do valor mínimo ofertado, considerando o regramento do subitem 5.3.1 do edital.”

Ao encerrar a disputa obteve-se o seguinte resultado:

- 1) J. ATAIDE ALVES & CIA LTDA – R\$ 35.900,00;
- 2) L.C.V. REFRIGERACAO LTDA ME – R\$ 36.000,00;
- 3) COMERCIAL CONFRIIO LTDA – R\$ 80.489,00;
- 4) SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA ME – R\$ 80.508,00;
- 5) INTERCOMFRIIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA – R\$ 178.200,00;
- 6) ELIFRIOS COMERCIO REFRIGERACAO E SERVICOS LTDA EPP – R\$ 192.000,00;
- 7) ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA – R\$ 216.000,00.

Os demais procedimentos de rotina foram conduzidos pela pregoeira, com a análise da proposta ajustada ao valor arrematado pela empresa J. ATAIDE ALVES & CIA LTDA de R\$ 35.900,00 às fls. 143 e verificada a regularidade da habilitação da referida empresa, portanto, declarada vencedora do certame, além de consignada a intenção motivada para recurso pela

empresa INTERCOMFRIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, às fls. 182.

Com o recebimento das razões do recurso, bem como das contrarrazões, ao serem analisadas com acuidade as fundamentações, entendeu a pregoeira que a disputa de lances ficou prejudicada, face à ausência de clareza da informação divulgada no chat, fls. 143, devendo ser melhor esclarecido aos licitantes a forma de julgamento, passando de preço global, conforme prescrito no item 5.3.1 do edital para **preço mensal**.

Pelo exposto, resta comprovada a eventual inexecutabilidade da proposta de preços da empresa J. ATAIDE ALVES & CIA LTDA, comparada com os valores registrados às fls. 143, conforme lista de fornecedores e com o orçado pela Administração (R\$ 439.560,00) às fls. 55.

É certo que, se de um lado uma das finalidades do procedimento licitatório é selecionar a oferta mais vantajosa para a Administração, por outro lado, compete a ela resguardar-se quanto às propostas que, embora aparentemente proveitosas, mostrem-se insustentáveis.

No presente caso, os preços apresentados pelas licitantes revelam-se bem inferiores ao estimado pela Administração.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração de uma prestação de serviços insatisfatórios ou irregulares mediante a incompatibilidade do preço arrematado com o preço de mercado resultando em prejuízos tanto para o contratante como para o contratado. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios citados.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação. Conforme leciona Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, Editora Dialética, pág. 643: “Ao contrário do que defendera anteriormente, deve-se reconhecer-se competência para revogação a qualquer tempo, respeitados os limites insuperáveis. O juízo de conveniência, exercitado por ocasião da homologação, não pode ser renovado posteriormente. Porém, o surgimento de fatos novos poderá autorizar a avaliação acerca da conveniência da manutenção dos efeitos da licitação. Diante de fato novo e não obstante a existência de adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou inconveniente ao interesse coletivo ou supra

individual a manutenção do ato administrativo anterior.”

Por fim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Pregoeira recomenda a **REVOGAÇÃO** do Pregão nº 090/2012, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, submetendo a apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal.

Maceió, 09 de Janeiro de 2013

Nádia Maria Ribeiro Batista

Pregoeira